

O PANORAMA ATUAL DO TRATAMENTO JURÍDICO DOS MEMBROS SENCIENTES DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE¹

Camila Corral Machado²

César Inácio Mayora³

RESUMO

A família multiespécie é aquela formada por humanos e não humanos, através de laços de afinidade, contudo, tendo em vista que os membros não humanos, seres sencientes da família multiespécie estão intitulados como objetos capazes de se mover, o presente trabalho busca entender o seguinte questionamento: Em que medida vem sendo possível atribuir o reconhecimento jurídico aos animais domésticos como membros e não objetos da família multiespécie a partir de uma construção jurisprudencial e doutrinária? Nessa perspectiva irá se buscar entender tal problema pelo método de procedimento dedutivo e abordagem histórica com base em técnicas documentais indiretas e comparativas. Conclui-se então, que o presente trabalho possui tamanha relevância para as relações de direito privado uma vez que o reconhecimento jurídico tende a acompanhar a evolução social que já não trata os animais domésticos como meros objetos capazes de serem partilhados.

Palavras Chave: Família Multiespécie. Reconhecimento Jurídico. Seres Sencientes.

INTRODUÇÃO

Com base nos diversos tipos de formações familiares reconhecidos após a promulgação da Constituição Federal da República, tem-se a família multiespécie formada por membros humanos e não humanos, sendo uma família implicitamente reconhecida, contudo, quanto aos membros não humanos, estes ainda estão regulamentados como objetos capazes de se mover.

Neste sentido, o presente artigo busca, primeiramente, abordar a evolução histórica das novas formações familiares explícitas e implícitas, nos moldes da nova função social da família, conforme a Constituição, chegando até o surgimento da família multiespécie e após isso, a

¹ Artigo científico desenvolvido para o 17º Entrementes da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA).

² Bachaela em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Endereço Eletrônico: camilacorrall15@gmail.com.

³ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Endereço Eletrônico: cesar.mayoraa@hotmail.com.

ausência do adequado reconhecimento jurídico sobre os membros não humanos de sua formação, os animais de companhia ou *pets*, também reconhecidos como seres sencientes.

A justificativa do presente trabalho consiste em mostrar a importância das novas formações familiares e do reconhecimento jurídico dos animais domésticos, membros da família multiespécie como seres dotados de sensibilidade, pois mesmo que sejam uma família formada por espécies humanas e não humanas, são constituídas pelos laços de afinidade e a caracterização de objeto capaz de se mover dos animais de estimação aparenta ser classificação obsoleta com os parâmetros sociais da atualidade.

A partir disso, mostra-se o quanto é importante o estudo das novas formações familiares e o avanço da Constituição Federal diante dessas novas entidades. Contudo, ainda, o ordenamento jurídico brasileiro persiste em atribuir a classificação jurídica dos membros não humanos da família multiespécie como objetos, ao contrário de outros países e inclusive algumas decisões jurisprudências, projetos de leis, entendimentos doutrinários e até legislação estadual, já reconhecem os *pets* como seres dotados de sensibilidade, seres sencientes.

Quanto a abordagem acadêmica, mostra de suma importância o estudo da evolução das diversidades familiares e a omissão da legislação em especificar a classificação jurídica adequada aos animais de estimação, sendo que estes seres possuem a capacidade de criar laços de afinidade em seu seio familiar, atos típicos de integrantes de uma família e não coisas.

Já, para os acadêmicos de direito, este trabalho possui tamanha relevância para as relações de direito privado uma vez que o reconhecimento jurídico tende a acompanhar a evolução social que já não trata os animais domésticos como meros objetos capazes de serem partilhados. Também possui importância para aqueles que possuem o interesse e desejam aprender e se informar sobre a família multiespécie.

A partir disto, o presente trabalho tem como escopo, mostrar em que medida vem sendo possível atribuir o reconhecimento jurídico aos animais domésticos como membros e não objetos da família multiespécie a partir de uma construção jurisprudencial e doutrinária.

Para desenvolver este artigo, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, abordando em parâmetros gerais a evolução das formações familiares até a família multiespécie, utilizando também do procedimento histórico. E após isso, na segunda seção, as construções

jurisprudenciais e doutrinárias atribuindo os seres sencientes da família multiespécie como sujeitos de direitos a partir da utilização de institutos típicos do direito de família, por meios comparativos com decisões jurisprudenciais brasileiras, especialmente do TJSP e do STJ, junto a contribuições de legislações estrangeiras que fazem base ao projeto de lei vigente que trata sobre o problema de pesquisa e discussões doutrinárias sobre.

Ante o exposto, este trabalho se encaixa no 7º grupo temático, GT 7, do 17º Entrementes da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA, qual seja, “Direito Civil e Empresarial”.

Com isso, este trabalho apresentará na primeira seção a evolução das formações familiares até a família multiespécie. Já na sua segunda seção abordará o uso de institutos jurídicos de direito de família, voltados aos seres sencientes da família multiespécie.

1 EVOLUÇÃO DAS FORMAÇÕES FAMILIARES BRASILEIRAS ATÉ O SURGIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Atualmente, conforme os termos da Constituição Federal da República de 1988, torna-se aparente as discussões sobre o conceito e atribuição jurídica de novas formações familiares, porém, nem sempre foi assim que o conceito e a função social das famílias brasileiras tinham sua leitura à ótica da dignidade da pessoa humana, solidariedade e igualdade, razão esta que o escopo da presente seção é mostrar a evolução dos parâmetros anteriores e atuais das formações familiares em relação a promulgação da Constituição Federal da República.

No período anterior a Constituição de 1988, onde à vigência do Código Civil de 1916, a maioria da população brasileira advinha de origem rural, com fortes bases religiosas, onde as concepções familiares eram pautadas em regimes patriarcais, patrimoniais, procracionais e matrimoniais (BAUMAN, 2004).

Naquela época existia uma espécie de caráter autoritário, ou seja, uma ausência de igualdade familiar, a qual se constituía pela submissão da esposa ao marido, o qual era detentor do pátrio poder, limitando a mulher em apenas cuidar da casa e dos filhos. Ainda, neste regime patriarcal a entidade familiar somente recebia o conhecimento jurídico através de uma formação

constituída pelo casamento entre heterossexuais, havendo ainda na época, a discriminação de filhos havidos fora do casamento (MADALENO, 2019).

A concepção familiar regimentada anteriormente passou por uma mudança de paradigmas no tocante a sua interpretação a respeito do reconhecimento de novas formações familiares com o advento da Constituição Federal da República de 1988, que instituiu novos modelos familiares, sendo estas entidades baseadas no afeto, dignidade, igualdade, liberdade, solidariedade e respeito (CALDERÓN, 2017).

Após a promulgação da atual Constituição Federal, o poder familiar substitui o pátrio poder, sendo este atribuído a ambos os pais, reconhecendo outras formas de entidades familiares, como as formadas pela união estável, as famílias monoparentais, a união de pessoas do mesmo sexo e etc. (MADALENO, 2019).

Diante dessas novas formações familiares, a família perde o caráter patrimonial, pois deixou de ser necessário gerar uma quantidade significativa de filhos para o prosseguimento econômico da família. Visto que o pai antigamente, provedor da entidade, no momento de sua aposentadoria, havendo mais filhos, acarretaria em seu sustento proporcionado pelo trabalho destes. Contudo, não se sustenta mais tal realidade, uma vez que a família não detém mais o caráter patrimonial e sim o da solidariedade e do eudemonismo, com escopo pela busca da satisfação de seus integrantes e também que filhos não são uma espécie de unidade de produção para manter o sustento da família, pois existe a previdência social para tanto (LOBO, 2020).

Também não se sustenta mais o caráter procracional das famílias, pois foi comprovado estatisticamente o recrudescimento da quantidade de filhos das famílias, onde dos anos de 1960 (vigência do CC/1916) até a atualidade (Vigência CF/88 e CC/02) reduziu-se de 6 para quase 2 filhos por casal. Ademais, a quantidade de filhos está ligada a previsão constitucional do livre planejamento familiar (LOBO, 2020).

Outro fator que corrobora para a diminuição da característica procracional das entidades familiares, além da infertilidade, é a adoção e o desejo de não ter filhos, o êxodo rural das famílias brasileiras entrando no mercado de trabalho urbano, a inserção da mulher no mercado de trabalho e a evolução de métodos contraceptivos junto ao fenômeno da liquidez das relações familiares, corroboraram para esta diminuição de quantidade de filhos, não demonstrando a

necessidade uma vez econômica e até religiosa de constituir uma família com filhos em grande quantidade (BAUMAN, 2004).

Assim foi superado o antigo modelo familiar que era caracterizado pelo caráter hierarquizado, patrimonial, procracional e até mesmo religioso da família matrimonial heteroafetiva, nascendo assim, a família moderna, onde é preponderante às relações de afeto, liberdade de escolha, solidariedade e cooperação (CALDERÓN, 2017).

Desta forma, se vislumbra as formações familiares previstas na Constituição Federal da República e também, as implícitas, que não estão expressas na Constituição mas preenchem os preceitos fundamentais da República que fazem base ao cultivo da função social da família, surgindo assim, a família multiespécie, que pode ser formada por entidades familiares monoparentais, matrimoniais, pela união estável e as reconstituídas, mas constituídas por humanos e seus animais de estimação, reconhecidos como membros de suas famílias (ROSA, 2020).

A família é calcada nos preceitos fundamentais da república, onde abre espaço para o reconhecimento de novas formações familiares, e dentre as inúmeras concepções, a família multiespécie que é formada entre humanos e por não humanos dotados de sensibilidade, chamados de *pets*, também entram de forma implícita como formação familiar, pois coadunam com os princípios regidos pela Constituição Federal da República de 1988, como o da solidariedade, reciprocidade e dignidade da pessoa humana (PEREIRA, 2020).

Pois com a promulgação da Constituição Federal da República, junto a seus princípios fundamentais, atrelados a dignidade da pessoa humana, como também da autonomia privada, que se estendem às relações familiares, os quais formaram um solo fértil para cultivo da sua nova função social, baseados pelos novos preceitos constitucionais, resultando no ingresso de animais de estimação, como membros de seus aglomerados familiares, formando a família multiespécie (BELCHIOR; DIAS, 2019).

Inclusive, já no ano de 2015, já se detinha os dados das famílias terem em seus domicílios uma quantidade significativa de animais de estimação, ingressando como membros, formando, assim, esta nova formação familiar, que conforme levantamento do IBGE, já havia mais de 50 milhões de cães em relação a menos de 40 milhões de crianças. Ou seja, com a

diminuição da quantidade de filhos, as novas formações familiares optaram pelo ingresso dos animais de estimação em seu seio familiar, que atualmente é maior que o número de filhos (ROSA, 2020).

Portanto, a presente seção buscou apresentar a evolução dos conceitos de família, com o advento de sua nova função social após a promulgação da Constituição Federal da República de 1988 e o reconhecimento de novas entidades familiares, chega-se há uma nova formação familiar, a família multiespécie, que consiste na formação familiar de pessoas com seus pets como membros da família, recebendo da mesma forma que os filhos, atenção, cuidado e afeto. Porém frente a classificação atual esta entidade familiar se encontra de maneira implícita na Constituição Federal.

Feitas as devidas considerações, a próxima seção fará a análise de construções doutrinárias e jurisprudenciais sobre a aplicação de institutos típicos de direito de família aplicáveis em relações jurídicas envolvendo os pets, com fito de buscar possíveis hipóteses de um reconhecimento diverso da legislação vigente.

2 OS INSTITUTOS DO DIREITO DE FAMÍLIA APLICÁVEIS AOS ANIMAIS DE COMPANHIA E A POSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO JURÍDICO COMO SERES SENCIENTES, FRENTE AO ARTIGO 82 DO CÓDIGO CIVIL

Analisadas as mudanças sobre novo conceito de família, com o reconhecimento de novas entidades familiares, não somente em rol taxativo, mas implicitamente, como a família multiespécie, que é formada por membros humanos e não humanos dotados de sensibilidade, sendo estes últimos reconhecidos socialmente como integrantes e não objetos. Porém, em relação a legislação vigente, encontram-se classificados como objetos capazes de se mover. Nessa perspectiva, a presente seção irá tratar sobre o reconhecimento jurídico dos seres sencientes na condição de membros, sujeitos dotados de sensibilidade e não objetos das entidades familiares através de construções jurisprudenciais/doutrinárias e legislações comparadas sobre o tema.

Esta expressão, “seres sencientes”, vem do conceito de senciocentrismo, matriz teórica defendida por Peter Singer, que surgiu em uma perspectiva da qual, por fruto do antropocentrismo e especismo, onde os animais, são explorados e estipulados como seres inferiores ao ser humano. Nessa perspectiva, surge o senciocentrismo que junto com o utilitarismo, primordialmente utilizado por Jeremy Bentham se entende que se os animais sentem o prazer das coisas boas e a dor em momentos ruins, logo são detentores de sensibilidade, pois são capazes de sentir prazer e sofrimento (SINGER, 1993).

Ainda no sentido da capacidade de sentir, o autor faz por analogia que o sentimento de dor dos animais está relacionado do mesmo modo em que sua filha reage a uma dor, quando se machuca, reagindo de uma determinada forma, assim como ele mesmo, expressando sua dor de alguma maneira. Assim, da mesma forma que o ser humano reage a um machucado, o ser não humano da mesma forma, sendo assim, capaz de sentir, logo detentor de sensibilidade, sendo um ser senciente (SINGER, 1993).

Assim, diante desses apontamentos o tratamento jurídico dos animais de estimação, mesmo que socialmente entendidos como membros de suas famílias, aparenta ser grande fonte de debates, construções doutrinárias e jurisprudências a fim de mudar sua classificação no ordenamento jurídico brasileiro, ilustrando assim que as discussões sobre a problemática acentuam uma eventual mudança de parâmetros acerca do tratamento jurídicos dos membros não humanos da família multiespécie (CHAVES, 2016).

Muito embora atualmente os animais de estimação tenham a classificação de semoventes, conforme o Artigo 82 do Código Civil, a partir de decisões recentes do primeiro semestre de 2020, do TJSP e um julgado Importante do STJ em 2018, é reconhecido, através dos votos explanados que os animais são considerados como se fossem filhos de suas respectivas famílias. Pois há decisões relativas à guarda, visitas e inclusive fixação de alimentos para sua subsistência. Sendo institutos que não coadunam com a classificação de semoventes e sim, com os institutos que versam sobre as relações de direito de família, especialmente aqueles que tratam sobre a proteção de seus membros, corolários aos princípios constitucionais do direito das famílias (BRASIL, 2002).

Neste primeiro julgamento, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, o relator motiva seu voto no sentido de manter a decisão de primeiro grau sobre a estipulação de valores para manutenção do bem estar dos animais domésticos, pois além dos então ex-companheiros terem seus respectivos animais de estimação ingressado no seio familiar na constância da união estável, a chegada dos animais de estimação tinha um motivo. Que consistia em trazer afeto e este se tornar recíproco, caracterizando uma relação familiar. (RODRIGUES, 2020).

Razão esta que o relator sustenta seu voto nos moldes da decisão de primeira instância, mantendo a estipulação do pagamento de R\$ 500,00 mensais para subsistência dos *pets*, os considerados sujeitos de direitos e afastando a classificação de semovente, pois não ser mais cabível a classificação do Artigo 82 do Código Civil, dada os laços de afinidade entre humano e não humano (RODRIGUES, 2020).

Em mesmo sentido, também julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, a dissolução de União Estável, o desembargador utilizou de institutos pertencentes ao direito de família, ao deferir o pedido de guarda alternada, para que ambos os ex-companheiros tivessem tempo de convivência com seu animal de estimação (QUEIRÓS, 2020).

O deferimento deste pleito se baseou no sentido de que após a separação dos companheiros, eles moravam em longa distância, porém, existia uma relação de afinidade com o respectivo pet, por isso, que em razão da distância e tendo em vista a relação de afeto entre o animal doméstico e ambos os ex-companheiros se utilizou do instituto da guarda alternada, muito embora a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro seja a guarda compartilhada. Desta forma, o relator decidiu provisoriamente pela estipulação de horários para os ex-cônjuges exercerem a responsabilidade alternada com o pet, como horários de passeio e convivência, a fim de proporcionar o seu bem estar (QUEIRÓS, 2020).

Já o STJ, em ação envolvendo dissolução de união estável, onde os então ex-companheiros declararam expressamente não haver bens a partilhar e sim, a regulamentação de visitas da cadela “Kimi”, visto que não a consideravam um bem e sim como um filho, pois criaram laços de afinidade com o ser senciente. Com isso, Ministro/Relator enfatiza a pertinência do caso, não sendo de menor importância que demais discussões de direito de família, e em seu voto reconhece a dificuldade em fazer por analogia, o tratamento dos seres

sencientes à institutos típicos do direito das famílias. Porém, entende não ser adequado usar como parâmetro a sua decisão a tratamento de bem partilhável, ou seja, tratar como coisa (SALOMÃO, 2018).

Pois, mesmo com a referida dificuldade de usar como analogia o capítulo do Código Civil referente às relações familiares, o Ministro/Relator, não deixa de afirmar a existência de relação de afinidade entre humano e não humano. Logo, mesmo não reconhecendo ser possível atribuir institutos típicos do direito de família, da mesma forma não atribui à classificação de objeto, eis que em seu voto diz expressamente sobre a capacidade de sensibilidade dos pets (SALOMÃO, 2018).

A partir da análise destes votos, apresenta-se uma tendência da jurisprudência ao notar a importância e a notória relação de afeto criada entre seres humanos e os animais de estimação, não podendo ser comparada como uma relação entre humano e objeto capaz de mover-se, pois se reconhece a capacidade de sensibilidade dos pets, fazendo com que se busque por institutos típicos do direito de família, como a proteção dos filhos e o melhor interesse do animal, fomentando a convivência familiar (BELCHIOR; DIAS, 2019).

Importante mencionar ainda, que os animais de companhia, ou não, detém a proteção especial da Constituição Federal da República, especialmente no Artigo 225, VII que diz expressamente sobre a proteção da flora e fauna e ainda sobre a vedação de crueldade animal, ou seja, mesmo com a classificação de objetos capazes de se mover, ainda há a previsão a nível constitucional prevendo a sua proteção, e a partir destes votos, o acolhimento da família multiespécie seria uma forma de efetivar a manutenção de sua dignidade, mesmo com a classificação de semoventes (BRASIL, 1988).

Assim, os animais de estimação, estão enquadrados naturalmente no contexto fático das entidades familiares brasileiras, sendo fonte de afeto nas residências que habitam, e em caso de dissoluções de sociedades conjugais ou uniões estáveis, é ainda estipulado regime de visitas, guarda e até fixação de alimentos para sua subsistência. Ou seja, o seu reconhecimento jurídico, haja vista que social já o detém e junto as construções doutrinárias e jurisprudenciais nesse sentido fomenta a ideia de mudar o tratamento jurídico atual dos pets dada a tamanha

subjetividade e peculiaridade destes seres capazes de criarem vínculo com suas famílias, caracterizando a família multiespécie (PEREIRA, 2020).

Atualmente não há legislação que vincule a todos os entes da federação no sentido de tratar os *pets* como sujeito de direitos, e que devem ter a proteção de sua família. Contudo, salienta-se que a nível estadual, no Estado do Rio Grande do Sul, através de seu Código Estadual de Meio Ambiente (lei 15.434/2020) se atribui a capacidade de sensibilidade, ou seja, classifica como sencientes, sujeitos de direitos *sui generis*, sendo proibida sua qualificação de coisa, conforme Artigos 216, *caput* e parágrafo único (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

De forma comparada, a legislação de Portugal, através de seu estatuto dos animais (Lei 8/2017), especificamente o Artigo 1793.º- A, estabelece aos animais a sua proteção pelos membros de sua família, a fim de propiciar o seu bem estar, como se fosse uma espécie de dever de cuidado aos filhos estendido ao animal de estimação (PORTUGAL, 2017).

Dando continuidade, em artigo publicado no *Journal of Animal Law*, tendo em vista que cotidiano da maioria das famílias americanas que tratam seus *pets* como filhos, junto a preocupação do bem estar físico e psíquico deles, é proposto o uso do princípio do melhor interesse da criança, estendido de forma análoga aos animais de estimação como forma de corroborar para resolução de conflitos sobre direito de família envolvendo-os, pois eram classificados como semoventes, e o fato social se mostra diferente da legislação. Com isso, esta proposta teria o condão de auxiliar o avanço no tratamento jurídico dos *pets* como sujeitos de direitos (MCCLAIN, 2010).

Logo a proposta de Mcclain, em atribuir o princípio do melhor interesse da criança (ou dos filhos), em questões judiciais envolvendo os animais domésticos se encaixaria perfeitamente no ordenamento jurídico brasileiro, visto que quando se tratam de decisões judiciais envolvendo dissoluções de uniões estáveis ou divórcio, este princípio é usado para o melhor interesse dos filhos e para melhor convivência com os pais, e, tendo os animais domésticos, sendo socialmente reconhecidos como filhos dos casais, inclusive com a família implicitamente reconhecida, a multiespécie, tal princípio teria o condão de atribuir maiores proteções aos seres sencientes (MCCLAIN, 2010).

A partir da análise de legislação estadual e comparada, junto a entendimentos jurisprudenciais e contribuições advindas de debates acadêmicos sob a temática, salienta-se que a fim de reconhecer juridicamente os animais como seres sencientes e não semoventes, há o Projeto de Lei nº 351/2015, do Senador Antônio Anastasia sobre o tema da mudança do tratamento de objeto dos animais (BRASIL, 2015).

Este projeto busca acrescentar o parágrafo único no Artigo. 82 do Código Civil, o qual os animais teriam a classificação de seres sencientes e não de semoventes, fazendo com que se assemelhe a já mencionada lei do Rio Grande do Sul, trazendo um regime *sui generis*. Utilizando como base referencial, legislações europeias, como a da Alemanha, da Áustria e em especial a francesa que reconhece expressamente a capacidade de sensibilidade dos animais, onde expressamente consta não serem mais estipulados como coisas (BRASIL, 2015).

Desta forma o reconhecimento dos animais domésticos como sujeitos de direitos, membros da família multiespécie, em relação à analogia feita por Schyler Simmons, seria o próximo passo lógico no que diz respeito a evolução do tratamento jurídico dos animais de companhia a fim de receber o que nas palavras do autor, seria um incremento ao seu reconhecimento de direitos, mudando paradigmas acerca da problemática, visto que socialmente já reconhecida (SIMMONS, 2013).

Com isso, colabora com tais argumentos, pois em pesquisa feita pela *World Animal Protection*, concluiu-se que aproximadamente 94% das famílias brasileiras consideram seus animais de estimação, como integrantes de suas respectivas famílias (WORLD ANIMAL PROTECTION, 2019).

Ademais, das variadas formas que um animal de estimação ingressa em uma família, formando a família multiespécie, salienta-se a chegada do senciente no seio de uma família através da adoção. Onde os poderes e deveres também exercidos com uma criança no que diz respeito a cuidados e auxílio para seu desenvolvimento são proporcionados aos *pets*. Desta forma, se na adoção há uma relação de parentesco civil, da mesma forma, há com a adoção de animais de estimação, acrescentando um novo membro no seio familiar e não um objeto (BELCHIOR; DIAS, 2019).

Portanto, a presente seção buscou entender as hipóteses para atribuição do reconhecimento jurídico dos animais de estimação como integrantes da família multiespécie de forma diversa do que está expresso no Artigo 82, caput do Código Civil, das quais lhes trazem maiores proteções, pois há legislações a nível estadual, projeto de lei com seu teor baseado em legislações de outros países, construções jurisprudenciais e doutrinárias neste sentido. Uma vez que se são considerados como seres dotados de sensibilidade e capazes de exercer e cultivar os valores e princípios fundamentais da república, voltados ao direito de família, sua proteção jurídica parece de maneira mais adequada não como objetos capazes de se mover, mas como membros daquela que detém a proteção do estado e é a base da sociedade, a família.

CONCLUSÃO

Se constatou que atualmente há diversos tipos de formações familiares, de forma expressa na constituição e em rol exemplificativo, surgindo então a família multiespécie, formada por membros humanos e não humanos, contudo, quanto aos membros não humanos, estes ainda estão regulamentados como objetos capazes de se mover. A partir disto, o presente trabalho teve como escopo, mostrar em que medida vem sendo possível atribuir o reconhecimento jurídico aos animais domésticos como membros e não objetos da família multiespécie a partir de uma análise de construções jurisprudenciais e doutrinária.

Na primeira seção deste trabalho, se abordou a evolução da função social da família e o surgimento de novas entidades diversas daquela formada apenas pelo casamento heterossexual, até a chegada da família multiespécie. Frente a estes apontamentos se percebeu uma evolução quanto ao conceito e as concepções familiares após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Após a Constituição Federal de 1988, a família começou a ser formada pelo eudemonismo, ou seja, por laços afetivos e a busca pela felicidade de seus respectivos membros. Assim o poder familiar substituiu o pátrio poder, a família perdeu o caráter hierarquizado, patrimonial, procracional e até religioso, surgindo assim, a família contemporânea, onde é prepondera às relações de afeto, liberdade de escolha, solidariedade e cooperação.

Assim, foi constatado o reconhecimento de outros tipos familiares, além da formada pelo casamento, de forma explícita na Constituição, como a entidade familiar formada pela união estável, pelo casamento e a família monoparental. E implícita, como a família reconstituída (mosaico) e a família multiespécie. Mas, mesmo não sendo todas expressamente classificadas na Carta Política de 1988, preenchem os preceitos fundamentais da República que fazem base ao cultivo da função social da família.

Diante disso, com um novo conceito de família e o surgimento da família multiespécie, através de dados relatados foi possível perceber que por estas novas formações familiares houve uma diminuição na quantidade de filhos e um aumento significativo de animais de estimação nos domicílios, surgindo a família multiespécie que recebe da mesma forma que os filhos, atenção, cuidado e afeto.

Contudo, se constatou que mesmo com a atenção voltada aos animais domésticos como se filhos, e ainda com projetos de lei nesse sentido, e pontuais decisões jurisprudenciais estipulando institutos de direito de família aos animais domésticos, sua classificação jurídica permanece como objetos capazes de se mover, conforme o Artigo 82, *caput* do Código Civil.

Nesse sentido surge a segunda seção, que trouxe a teoria do senciocentrismo, junto ao utilitarismo para entender o porquê são seres dotados de sensibilidade e a partir desta perspectiva, tendo em vista o Artigo de lei que os trata como objetos capazes de se mover, as construções jurisprudenciais, especificamente do TJSP e do STJ e o Projeto de Lei 351/2015 que visa adicionar o § único no Artigo 82 do Código Civil.

As decisões judiciais decidiram questões sobre alimentos, guarda e inclusive a estipulação de visitas. Ou seja, mesmo que o Código Civil os trate como objetos capazes de se mover, a jurisprudência, mesmo que em minoria vêm entendendo e estendendo institutos do direito de família, aos pets, como se filhos fossem de suas respectivas família multiespécie, visando resguardar os laços de afinidade criados entre humanos e não humanos.

Ainda, se apresentou o Projeto de Lei 351/2015 tratando sobre a inclusão do parágrafo único do Artigo 82 do Código Civil, onde os animais domésticos estariam classificados como seres sencientes, a exemplo da legislação, francesa, alemã e austríaca, trazendo então um regime

jurídico *sui generis*. Nesse sentido também se mostrou a legislação do Rio Grande do Sul que já prevê esta classificação jurídica aos *pets*.

Também, de forma análoga, apresentou-se entendimentos a respeito da extensão do princípio do melhor interesse dos filhos para melhor decidir sobre questões judiciais envolvendo animais domésticos. Por fim, também de que se os animais de estimação, muitas vezes chegam às suas respectivas famílias, inclusive por adoção, de que a realidade é que os *pets* estão cada vez mais sendo tratados como filhos, membros e não objetos da família multiespécie.

Se constatou então, que após a Constituição Federal da República, trazendo princípios que fazem base as relações familiares, surgiram novas formações diversas daquela formada somente pelo casamento, pois as entidades familiares desde então, pautam-se pelo eudemonismo. Logo surgindo a família multiespécie, que muito embora, conforme a legislação vigente os classifique como objetos, capazes de se mover, o fato social, ou seja a realidade mostra que cada vez mais os animais domésticos fazem parte de suas respectivas famílias como integrantes.

Portanto, no momento em que o fato social já reconhece e trata, inclusive com debates doutrinários, jurisprudenciais e projetos de lei, que os animais domésticos não são coisas e sim membros, formando a família multiespécie, pelo motivo de serem capazes de formar laços afetivos com os demais membros de seu seio familiar, conclui-se que os seres sencientes, atualmente coadunam com os princípios fundamentais da república que fazem jus aos direitos e garantias daquela que tem a proteção do estado e é a base da sociedade, a família.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Z. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788537807712/>. Acesso em: 20 out. 2020.

BELCHIOR, G.P.N; DIAS, M.R.M.S, A Guarda Responsável dos Animais de Estimação na Família Multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 2, p. 64-79, maio/ago. 2019. Disponível em:

file:///C:/Users/cesar/Downloads/publica%C3%A7%C3%B5es/BELCHIOR%20E%20DIAS%20GC%20PETS.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal da República de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. **Projeto de lei n. 351, de 10 de junho de 2015**. Estipulação de novo regime jurídico aos animais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 1713167/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 19 de junho de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP (9. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2120544-85.2020.8.26.0000**. Relator: Desembargador Edson Luiz de Queiróz, 16 de junho de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13650590&cdForo=0>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP (9. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1033396-55.2017.8.26.0001**. Relator: Desembargador Piva Rodrigues, 20 de julho de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13729135&cdForo=0>. Acesso em: 20 out. 2020.

CALDERÓN, R. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 20 out. 2020.

CHAVES, M. Disputa de Guarda de Animais de Companhia em Ações de Divórcio e Dissolução de União Estável: reconhecimento da família multiespécie? **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 187, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/cesar/Downloads/publica%C3%A7%C3%B5es/guarda%20de%20animais%20de%20estima%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOBO, P. **Direito Civil, Famílias**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020. v. 5.

MADALENO, R. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MCLAIN, T. Adapting The Child's Best Interest Model To Custody Determination Of Companion Animals. **Journal of Animal Law**, Michigan State University College of Law, New York, v. 6, maio. 2010. Disponível em:
file:///C:/Users/cesar/Downloads/publica%C3%A7%C3%B5es/Journal%20of%20Animal%20Law%20Vol%206%20tabby%20macclaim.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

PEREIRA, R.D.C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/>. Acesso em: 20 out. 2020.

PORTUGAL. **Lei n. 8, de 3 de março de 2017**. Estatuto jurídico dos animais. Lisboa: Assembleia da República, 2017. Disponível em:
<https://dre.pt/application/conteudo/106549655>. Acesso em: 20 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 15.434, de 9 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2020. Disponível em:
http://www.al.rs.gov.br/Legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=65984&hTexto=&Hid_IDNorma=65984. Acesso em: 20 out. 2020.

ROSA, C. P. D. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

SIMMONS, P. S. What Is the Next Step for Companion Pets in the Legal System? The Answer May Lie with the Historical Development of the Legal Rights for Minors. **Texas A&M Law Review**, v. 1, n.1, p. 253-285, jan. 2013. Disponível em:
<https://doi.org/10.37419/LR.V1.I1.9>. Acesso em: 20 out. 2020.

SINGER, P. **Ética Prática**. Cambridge University Press, 1993. Disponível em:
file:///C:/Users/cesar/Downloads/publica%C3%A7%C3%B5es/Sinfer,%20%C3%A9tica%20Pr%C3%A1tica.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **94% dos brasileiros veem seus cães como membros da família**. 2019. Disponível em:
<https://www.worldanimalprotection.org.br/not%C3%ADcia/94-dos-brasileiros-veem-seus-caes-come-membros-da-familia#:~:text=Entre%20os%20pa%C3%ADses%2C%20os,animais%20como%20parte%20da%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 20 out. 2020.